

ACÓRDÃO Nº1508/2020

PROCESSO Nº: 07580/2019-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS – FUNSEG

INTERESSADOS: FRANCISCO GLADYSON PONTES

FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/05 A 08/05/2020

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNSEG. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADES DAS CONTAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. BAIXA DE DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM RAZÃO DAS CORREÇÕES REALIZADAS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2017, cuja despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 7.142.457,29 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, a adoção das seguintes medidas:

- a) julgar **REGULAR**, com fulcro no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2017, em relação aos Srs. FRANCISCO GLADYSON PONTES e FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR, dando-lhes quitação plena;
- b) **DAR** baixa nas determinações constantes nos Acórdãos nº 215/2015 do Processo nº 08999/2014-1 e nº 0080/2017 do Processo nº 05585/2012-0.
- c) **CIENTIFICAR** os interessados acerca do teor desta decisão;
- d) **ARQUIVAR** as presentes contas, tudo nos termos do Relatório e voto parte integrante da presente decisão.

Participaram, da votação, os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de

ACÓRDÃO Nº1508/2020

Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor e Rhorden Botelho de Queiroz;

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 08 de maio de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui Presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº1508/2020

PROCESSO Nº: 07580/2019-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS – FUNSEG

INTERESSADOS: FRANCISCO GLADYSON PONTES

FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/05 A 08/05/2020

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2017, cuja despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 7.142.457,29 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

2. Em exame inicial, a Gerência de Contas de Gestão I, através do Certificado nº 0110/2019 (seq. 126), identificou duas ocorrências, quais sejam:

A - Fragilidades no Controle Interno: Considerando a Instrução Normativa nº 03/2015 – TCE, que dispõe sobre a autoavaliação de controle interno dos jurisdicionados deste Tribunal, a Unidade Técnica identificou alguns pontos avaliados de foram insatisfatória, quais sejam: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2.

B - Emissão de empenhos sem licitação e fundamentação legal: O item 12 do Certificado nº 110/2019 traz um quadro de notas de empenho com as respectivas despesas, modalidades de licitação e dispositivos legais; contudo, foi constatado que as despesas relacionadas não correspondiam à realidade das despesas das notas de empenho e que seriam de prestações de serviços de locação de veículo blindado, sem motorista, sem combustível e com seguro total, visando reforçar a segurança de magistrados em situação de risco.

3. Ao final, sugeriu a audiência dos Responsáveis para que prestassem esclarecimentos, sendo tal medida acatada por meio do Despacho Singular nº 00613/2019 (seq. 130). O Sr. Francisco Gladyson Pontes, Dirigente Máximo apresentou seus esclarecimentos (arquivos seq. 137/155 e 157/175), no entanto, o Sr. Francisco Rolim de Moraes Júnior, Responsável pelas Licitações não compareceu aos atos, motivo pelo qual esta Relatora declarou sua revelia, nos termos do Despacho Singular nº 05812/2019 (seq. 180) e determinou o prosseguimento da instrução processual.

4. Em última apreciação da matéria, a Unidade Técnica, mediante o Certificado nº 0011/2019 (seq. 181), considerou suficientes as justificativas prestadas pelo Sr. Francisco Gladyson Pontes, motivo pelo qual, em sua conclusão, sugeriu o julgamento pela **regularidade** das suas contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Contas de Gestão I, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Segurança Pública dos Magistrados – FUNSEG**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, reveste-se de forma regular e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que:

a) sejam julgadas **regulares** as Contas Anuais dos Srs. **Francisco Gladyson Pontes**, Dirigente Máximo do FUNSEG e **Francisco Rolim de Moraes Júnior**, Responsável pelas Licitações, à

ACÓRDÃO Nº1508/2020

época, bem como as dos demais gestores indicados no Rol de Responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, 16 e 22, I da Lei nº 12.509/1995;

b) seja dado baixa nas determinações constantes nos Acórdãos nº 215/2015 do Processo nº 08999/2014-1 e nº 0080/2017 do Processo nº 05585/2012-0.

5. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0262/2020 (seq. 185), da lavra da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, acompanhou o entendimento do órgão instrutivo, conforme transcrição:

Tratam os presentes autos acerca da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG**, pela qual se responsabilizaram, durante o exercício de 2017, os gestores indicados no **Quadro 01 – Rol de Responsáveis do Certificado nº 110/2019**.

O procedimento em comento foi devidamente instruído, haja vista que as **omissões/irregularidades** relatadas por meio do Certificado nº 110/2019 foram consideradas devidamente esclarecidas após análise das justificativas enviadas pelos interessados, conforme exposto no **Certificado nº 11/2019**.

Desse modo, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, o qual, acompanhando as considerações técnicas, entende como desnecessários outros comentários, visto que a prestação se caracterizou regular.

PARECER

Isso posto, estas contas merecem ser **aprovadas** como regulares, na forma prevista no art. 15, I da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), mercê dos fatos acima catalogados. Ressalte-se que o presente parecer encontra fundamento na presunção da veracidade das informações e documentos acostados aos autos. É o parecer, s.m.j., que ora submete-se à apreciação dos julgadores.

Empós, os autos retornaram conclusos a esta Relatora.

É o Relatório.

VOTO

6. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2017.

7. Em sua instrução inicial, a Unidade Técnica identificou duas ocorrências merecedoras de esclarecimentos, quais sejam, **fragilidades no Controle Interno e emissão de empenhos sem licitação e fundamentação legal**, as quais foram consideradas sanadas pelo corpo técnico do Tribunal em derradeiro reexame, oportunidade em que sugeriu a **regularidade** das contas dos responsáveis, proposta essa encampada pelo Ministério Público de Contas.

8. No mérito, acompanho a proposta de encaminhamento do Órgão Técnico, pela **regularidade** das contas dos responsáveis. Ainda que o Sr. Francisco Rolim de Moraes Júnior, Responsável pelas Licitações, não tenha apresentado manifestação, as justificativas do Sr. Francisco Gladyson Pontes, Dirigente Máximo, lograram êxito em dirimir os questionamentos iniciais, sobretudo, em relação à suposta irregularidade em face da emissão de empenhos sem licitação. Faço, aqui, apenas uma ressalva quanto aos dispêndios dos **empenhos nºs 1 e 26**, realizados com fundamento no art. 24, inciso IV (dispensa por emergência) para contratação, empresa especializada de serviço de locação de veículo blindado. Em tese, tais despesas se submetem ao devido processo licitatório, não havendo justificativa para a contratação direta com fundamento em emergência. Contudo, como bem ponderado pelo Órgão Instrutivo, se tratam de despesas de exercícios anteriores, relativas a um contrato de 2016, fora, portanto do escopo dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº1508/2020

9. Ademais, encampo a sugestão da Diretoria das Contas de Gestão I quanto à baixa nas determinações constantes nos Acórdãos nº 215/2015 do Processo nº 08999/2014-1 e nº 0080/2017 do Processo nº 05585/2012-0, tendo em vista o saneamento das falhas então identificadas naqueles exercícios.

CONCLUSÃO

10. Desse modo, diante das breves considerações trazidas na presente manifestação, acompanhando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, bem como do *Parquet* de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

- a) julgar **REGULAR**, com fulcro no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2017, em relação aos Srs. FRANCISCO GLADYSON PONTES e FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JÚNIOR, dando-lhes quitação plena;
- b) **DAR** baixa nas determinações constantes nos Acórdãos nº 215/2015 do Processo nº 08999/2014-1 e nº 0080/2017 do Processo nº 05585/2012-0.
- c) **CIENTIFICAR** os interessados acerca do teor desta decisão;
- d) **ARQUIVAR** as presentes contas. **É como voto.**

Fortaleza, 28 de abril de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA